



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 163/2013-JUR

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 062/2013

Da: Assessoria Jurídica do Município.

Para: Executivo Municipal.

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA EM MANUTENÇÃO DE VEÍCULO E FORNECIMENTO DAS PEÇAS GENUÍNAS DE REPOSIÇÃO PARA REPAROS NO ÔNIBUS CITY CLASS 70C16, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR.

Em atendimento ao Ofício nº 175/2013-GAB, seguem as considerações desta Assessoria Jurídica:

A Secretaria Municipal de Educação solicitou, através dos Ofícios nº 32/2013 a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA EM MANUTENÇÃO DE VEÍCULO E FORNECIMENTO DAS PEÇAS GENUÍNAS DE REPOSIÇÃO PARA REPAROS NO ÔNIBUS CITY CLASS 70C16, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR.** Juntou-se orçamento detalhado.

Primeiramente, cabe destacar a situação precária da infraestrutura municipal quando da transmissão do cargo pelo Prefeito anterior que, frise-se, sequer se ocupou em inventariar adequadamente os bens públicos, repassando ao atual Prefeito um Município administrativamente falido, em condições absurdas e que demonstram a ausência de compromisso do gestor anterior com a coisa pública. Sequer fora realizado o pagamento dos salários dos Servidores Públicos Municipais no mês de dezembro/2012.

A frota municipal estava sucateada e, desde logo o Prefeito Municipal determinou à nova equipe que tome todas as providências para restabelecer o funcionamento dos equipamentos públicos, no sentido inclusive de recuperar as estradas municipais, que conforme é notório, encontram-se em situação lastimável,



impedindo o escoamento da produção agrícola e pecuária, prejudicando os milhares de produtores rurais Palmitalenses, e inclusive o transporte escolar.

Para piorar a situação, o Município enfrentou uma temporada de chuvas intensas nos meses de fevereiro e março de 2013, culminando na expedição do Decreto n. 178, de 05 de abril de 2013, reconhecendo situação anormal que caracteriza situação de emergência.

Em decorrência das apontadas chuvas, ocorreram enxurradas e inundações bruscas, que geraram diversos estragos nas estradas rurais e urbanas do município, como entupimento de valas, esgotos e bueiros, erosão de cabeceiras de pontes e bueiros, erosão em vaus de passagem, abertura de buracos e valetas pela ação de chuvas nas estradas, sendo que as estradas rurais são predominantemente de terra coberta por cascalho.

Os estragos ocasionados nas estradas dificultam o tráfego de veículos, e também gera maior desgaste destes, inclusive da frota municipal própria responsável pelo transporte dos alunos, que apesar das terceirizações demandam grande número de veículos próprios do tipo ônibus em circulação.

Ademais, é evidente que o transporte escolar não pode parar, sob pena de haver prejuízo para os alunos que usufruem deste tipo de serviço público, valendo citar, inclusive, que o Município foi condenado em uma ação civil pública por causa de não ter fornecido transporte escolar para determinado munícipe. Logo, também poderá haver prejuízo para município com a imposição de multa e outros encargos no caso de voltar a responder uma ação civil pública.

Neste sentido, a contratação dos serviços e fornecimento de peças para recuperar o veículo referido se justifica diante da emergência e urgência na contratação, inclusive por força da situação reconhecida pelo Decreto Municipal n. 178 de 05 de Abril de 2013, o que também ocorreu em outros tanto municípios da região, já que é uma situação ocasionada por fenômenos da natureza.

Neste sentido, considerando a extrema urgência na contratação, tendo em vista a necessidade da continuação dos serviços públicos, conforme já fora ventilado, opinamos pela contratação via dispensa de licitação, conforme prevê o Art. 24, IV da Lei 8.666/93:



Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Nesse sentido, Cretella Junior:

"É dispensável também a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública. Situações emergenciais ou situações calamitosas não se compadecem com o procedimento licitatório, empregado em situações normais, quando as formalidades devem ser rigorosamente observadas"¹.

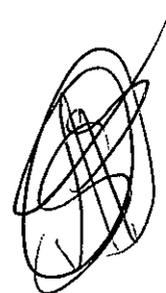
No dizer de Vera Lúcia Machado D'Avila, a dispensa:

"[...] é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela existência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviço. Entretanto, optou o legislador por permitir que, nos casos por ele elencados, e tão-somente nesses casos, a Administração contrate de forma direta com terceiros, sem abrir o campo de competição entre aqueles que, em tese, poderiam fornecer os mesmos bens ou prestar os mesmos serviços"².

Como ressalta a autora, em hipóteses excepcionais, o próprio legislador permitiu a dispensa de licitação, em razão de determinadas circunstâncias fáticas peculiares, como a verificada *in casu*.

¹ CRETELLA JUNIOR, José. *Das licitações públicas*. Rio de Janeiro: Forense. p. 182.

² DI PIETRO, Maria Sylvania; RAMOS, Dora Maria de Oliveira. SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; D'AVILA, Vera Lúcia Machado. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.





Importa destacar que terceirização provisória do transporte escolar na linha que o referido veículo trafegava pelos dias necessários a realização do procedimento licitatório, onerara o município em quantia significativa, a qual não se acredita que consiga economizar com o procedimento licitatório, tendo em vista que o valor da despesa cotada neste momento é de R\$ 8.558,73 (oito mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos).

Nesta toada, esta Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação dos serviços referidos via dispensa de licitação pela urgência/emergência na contratação, para que os serviços essenciais não sejam interrompidos.

É o parecer.

Submeta-se à apreciação superior.

Palmital, 15 de maio de 2013.

ALDECI SANDRO PIEROG

OAB/PR 63.302